

A. I. N°. - 271351.0001/19-7

AUTUADO - J. R. COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA.

AUTUANTES - ERIVELTO ANTÔNIO LOPES e LAUDIONOR BRASIL PEDRAL SAMPAIO

ORIGEM - INFRAZ SUDOESTE

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 23.06.2020

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0037-05/20-VD

EMENTA: ICMS. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS TIDAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. EXPORTAÇÃO. Independentemente das questões relativas ao preenchimento de formulários, a correlação existente entre as notas fiscais de exportação e os respectivos documentos de exportação constitui elemento de prova suficiente das efetivas saídas das mercadorias do Estado da Bahia para comercialização internacional. Indeferido o pedido de realização de diligência. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os autos, de Auto de Infração (AI) lavrado em 18/06/2019, para exigir ICMS no valor histórico total de R\$185.493,90, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei 7.014/96, sob a acusação de falta de recolhimento, em razão da prática de operações tributáveis como não tributáveis. Trata-se de saídas de mercadorias acobertadas com notas fiscais, com o fim específico de exportação indireta, sem a comprovação por meio de registros de exportação emitidos pelo destinatário, “condição necessária ao reconhecimento da não incidência” (abril, maio, agosto e setembro de 2015).

Consta o seguinte do campo destinado à descrição dos fatos:

“Infração detectada em virtude de constarem, tanto no item 5, campo 13, Unidade da Federação Produtora, quanto no item 7, campo 24, Dados do Fabricante dos Registros de Exportação averbados no SISCOMEX e informados pela autuada como vinculados às notas fiscais emitidas pela mesma com o fim específico de exportação, conforme demonstrativo anexo, registros indicando como Estados produtores/ fabricantes, unidades da Federação diferentes da Bahia (no caso em tela, São Paulo e Minas Gerais), conforme documentos anexos, evidenciando que a mercadoria exportada não foi aquela remetida pelo Estado da Bahia, em desacordo com o inciso II, alínea “c” da Cláusula sétima do Convênio ICMS 84/09, que disciplina a remessa de mercadorias com o fim específico de exportação indireta, combinado com os artigos 370, 407, e 409, I, “a” do Decreto 13.870/2012 – RICMS-BA”.

Cientificação de início dos trabalhos de auditoria, no dia 03/04/2019, juntada à fl. 05.

O sujeito passivo ingressa com a peça defensiva às fls. 84 a 102.

Inicia assinalando que no período auditado – abril, maio, agosto e setembro de 2015 -, possuía saldo credor na sua escrita fiscal, o que significa, na prática, que da eventual falta de recolhimento do tributo ora exigido não resultou prejuízo para o Estado (documento 03).

Por isso, pede a dedução dos saldos credores dos montantes de imposto lançado em cada período da autuação, conforme a planilha de fl. 87.

Em seguida, informa que, no exercício de 2015, efetuou remessas de café em grãos para TERRA FORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA. (CNPJ 07.805.743/0003-40) e CECAFEX – COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA. (CNPJ 07.483.344/0001-48), sociedades devidamente cadastradas como exportadoras (documento 04).

Ocorre que as referidas empresas, ao enviarem os relatórios para o SISCOMEX, indicaram de maneira equivocada os Estados de Minas Gerais e São Paulo nos registros de exportação, ao invés do Estado da Bahia, conforme o quadro de fl. 88.

Passa a discorrer sobre cada um dos registros de exportação (RE), indicados à fl. 88.

RE nº 15/0742822-001.

Assevera que, ao gerar o resumo do extrato do registro de exportação relativo ao RE (registro de exportação) nº 15/0742822-001, no dia 30/05/2019, constatou que a informação concernente aos dados do fabricante “já estava corrigida”, pois constava o seu CNPJ, o que não foi aceito pela Fiscalização.

Ressalta ter juntado amplo material de prova de que a referida exportação teve origem neste Estado, qual seja (documento 05): (i) memorando de exportação de 26/06/2015, emitido por TERRA FORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA., no qual está destacada a sua razão social como remetente e o Estado da Bahia como unidade federativa fabricante; (ii) resumo do extrato do registro de exportação de 30/05/2019, do qual consta o seu CNPJ; (iii) resumo do extrato do registro de exportação de 02/06/2015 com o seu CNPJ no campo do fabricante (posteriormente, este campo foi modificado à sua revelia no SISCOMEX, motivo pelo qual foi autuado) e (iv) nota fiscal de exportação nº 17.779, de 03/06/2015, emitida por TERRA FORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA., em cujo campo das informações complementares está dito que a mercadoria exportada teve como origem o seu estabelecimento, localizado neste Estado.

RE nº 15/1275986-001.

Pontua que, ao gerar o resumo do extrato do registro de exportação relativo ao RE (registro de exportação) nº 15/1275986-001, no dia 30/05/2019, constatou que a informação concernente aos dados do fabricante “já estava corrigida”, com o seu CNPJ.

Junta elementos destinados a provar que a referida exportação teve origem neste Estado, quais sejam (documento 06): (i) memorando de exportação de 15/10/2015, emitido por TERRA FORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA., do qual consta o autuado como remetente e o Estado da Bahia como unidade federativa fabricante; (ii) resumo do extrato do registro de exportação de 30/05/2019, com o seu CNPJ no campo destinado à informação do fabricante; (iii) resumo do extrato do registro de exportação de 09/09/2015 com o seu CNPJ no campo do fabricante (posteriormente, este campo foi modificado à sua revelia no SISCOMEX, motivo pelo qual foi autuado) e (iv) nota fiscal de exportação nº 17.779, de 10/09/2015, emitida por TERRA FORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA., em cujo campo das informações complementares está dito que a mercadoria exportada teve como origem o seu estabelecimento, localizado neste Estado.

RE nº 15/1297960-001.

Este RE tem relação com CECAFEX – COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA. (CNPJ 07.483.344/0001-48).

Ao gerar o resumo do extrato do registro de exportação relativo ao RE (registro de exportação) nº 15/1297960-001, no dia 18/06/2019, constatou que a informação concernente aos dados do fabricante “já estava corrigida”, pois constava o seu CNPJ, o que não foi aceito pela Fiscalização.

Apresenta material destinado à prova de que a indigitada exportação teve origem neste Estado, qual seja (documento 07): (i) memorando de exportação de 30/09/2015, emitido por CECAFEX – COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA., do qual consta o autuado como remetente e o Estado da Bahia como unidade federativa fabricante; (ii) resumo do extrato do registro de exportação de 18/06/2019 com o seu CNPJ; (iii) documento interno de armazém alfandegário que presta serviços à CECAFEX – COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA., no qual está destacada a sua razão social como remetente; (iv) nota fiscal de remessa emitida por si, no dia 14/09/2015, tendo como destinatário o citado armazém; (v) conhecimento de transporte eletrônico, de 14/09/2015; (vi) nota fiscal de exportação nº 1.741, de 18/09/2015, emitida por CECAFEX – COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA., em cujo campo das informações complementares está dito que a mercadoria

exportada teve como origem o seu estabelecimento (do contribuinte fiscalizado), localizado neste Estado.

RE nº 15/1298045-001.

Ao gerar o resumo do extrato do registro de exportação relativo ao RE (registro de exportação) nº 15/1298045-001, no dia 18/06/2019, constatou que a informação concernente aos dados do fabricante “já estava corrigida”, pois constava o seu CNPJ, o que não foi aceito pela Fiscalização.

Colaciona material destinado à prova de que a referida exportação teve origem neste Estado, qual seja (documento 08): (i) memorando de exportação de 30/09/2015, emitido por CECAFEX – COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA., do qual consta o defendant como remetente e o Estado da Bahia como unidade federativa fabricante; (ii) resumo do extrato do registro de exportação de 18/06/2019 com o seu CNPJ; (iii) documento interno de armazém alfandegário que presta serviços à CECAFEX – COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA., no qual está destacada a sua razão social como remetente; (iv) notas fiscais de remessa emitidas por si no dia 14/09/2015, tendo como destinatário o citado armazém; (v) conhecimentos de transporte eletrônico, de 14/09/2015; (vi) nota fiscal de exportação nº 1.743, de 18/09/2015, emitida por CECAFEX – COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA., em cujo campo das informações complementares está dito que a mercadoria exportada teve como origem o seu estabelecimento (do defendant), localizado neste Estado.

Requer seja observado o princípio da verdade material, que deve prevalecer no cotejo com equívocos meramente incidentais, em conformidade com os ensinamentos doutrinários apresentados às fls. 98/99, bem como com os precedentes de que tratam os Acórdão CJF nºs 0203-11/14 e 0648-11/03.

Solicita a realização de diligência e conclui requerendo que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Na informação fiscal, de fls. 161 a 165, os autuantes aduzem que não existe previsão legal para que seja analisada a repercussão econômica da imputação em análise (saldos credores ou devedores na escrita).

À fl. 163, transcrevem a cláusula sétima do Convênio ICMS 84/09 para sustentar que a indicação do estado produtor é de suma importância, pois, embora as exportações sejam imunes, a União compensa as unidades federativas pela perda da arrecadação respectiva, mediante entrega de recursos cujos cálculos levam em conta os coeficientes individuais de participação.

Se o estado produtor é informado com equívoco, aquele em cujo território ocorreu a efetiva produção fica prejudicado.

No presente caso, as alterações no SISCOMEX foram efetivadas nos dias 30/05/2019 e 18/06/2019, após o início da ação fiscal e a intimação para comprovação das exportações.

Além disso, as correções não afastam o prejuízo causado a este Estado quando do repasse dos recursos relativos ao fundo instituído pela Lei Complementar 87/76, tendo em vista que, uma vez encerrado o período de cálculo e efetivada a transferência dos valores, não há como retificar.

O mérito da lide, porém, reside no fato de que o contribuinte efetuou saídas com o fim de exportação indireta sem a efetiva comprovação, motivo pelo qual pugnam pela procedência do AI.

VOTO

Todos os elementos necessários ao julgamento estão presentes nos autos. Fundamentado no art. 147, I, “a” do RPAF/99, indefiro o pleito de realização de diligência.

Com efeito, assiste razão aos auditores ao assinalarem que não existe previsão normativa para que se compense o imposto ora cobrado com saldos credores na escrita fiscal.

Nos documentos de fls. 15, 33, 50 e 65 (extratos de registros de exportação nºs 15/0742822-001, 15/1275986-001, 15/1297960-001 e 15/1298045-001), os auditores constataram que os campos destinados às informações sobre as localizações dos estabelecimentos produtores, continham dados relativos a contribuintes localizados nos Estados de Minas Gerais e São Paulo. Por isso, lavraram o Auto de Infração ora impugnado.

Contudo, ao impugnar, às fls. 124 a 158, o sujeito passivo colacionou amplo material probatório especificado no Relatório supra, razão pela qual, não serão todos citados no presente Voto, cujo conteúdo, de fato, demonstra ter sido o Estado da Bahia a Unidade Federativa em que foi produzida a mercadoria exportada.

Por exemplo, memorando de fl. 124 (campo “REMETENTE COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO”), resumo de extrato de registro de exportação de fl. 127 – com data de atualização no dia 01/06/2015 (campo “DADOS DO FABRICANTE”), resumo de extrato de registro de exportação de fl. 134 – com data de atualização no dia 09/09/2015 (campo “DADOS DO FABRICANTE”), DANFE (documento auxiliar de nota fiscal eletrônica), de fl. 143, (campo “DADOS ADICIONAIS”), memorando, de fl. 147, (campo “REMETENTE COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO”) etc.

A situação em análise já foi objeto de julgamento definitivo neste Conselho, no Acórdão CJF nº 0203-11/14, que manteve o Acórdão JJF nº 0141-01/13, cuja fundamentação peço licença para reproduzir:

“Ademais, outro julgamento sobre o tema, consolidado através do Acórdão CJF 0648-11/03, esta 1ª CJF concluiu que restando comprovado a correlação entre as notas fiscais de exportação com os documentos de exportação, são suficientes para elidir a infração, independentemente da retificação do campo 13.

Neste diapasão, entendo que para o deslinde da causa é imperioso que se verifique se as mercadorias exportadas saíram ou não do Estado da Bahia.

As Notas Fiscais nos 12166 e 12165, às fls. 49 e 50, são do recorrente, com destino a Agro Food Importação e Exportação Ltda. e se referem ao total de 1920 sacas de café cru.

O memorando de exportação nº. 501, à fl. 41, refere-se à nota fiscal de saída da exportadora Agro Food Importação e Exportação Ltda., nº 3991 de fl. 42, e totaliza as mesmas 1920 sacas de café cru, com destino a Líbano, compatível com o registro de exportação de fls. 718/719, é relativo as mesmas 1920 sacas objeto da autuação.

No mesmo sentido, a Nota Fiscal nº 12210, à fl. 58, são do recorrente, com destino a Agro Food Importação e Exportação Ltda. e se referem ao total de 960 sacas de café cru.

O memorando de exportação nº. 507, à fl. 51, refere-se à nota fiscal de saída da exportadora Agro Food Importação e Exportação Ltda., nº. 4015 de fl. 52, com a quantidade de 960 sacas de café cru, com destino ao Líbano, compatível com o registro de exportação de fls. 720/721, é relativo as mesmas 960 sacas objeto da autuação.

Por fim, a Nota Fiscal nº. 12385, à fl. 65, são do recorrente, com destino a Agro Food Importação e Exportação Ltda. e se referem ao total de 960 sacas de café cru.

O memorando de exportação nº. 524, à fl. 59, refere-se à nota fiscal de saída da exportadora Agro Food Importação e Exportação Ltda., nº. 4089 de fl. 60, com a quantidade de 960 sacas de café cru, com destino a Israel, compatível com o registro de exportação de fls. 722/723, é relativo as mesmas 960 sacas objeto da autuação.

Assim, noto que apesar do erro na declaração do SISCOMEX, que entendo ter sido sanado tempestivamente, a documentação acostada aos autos é suficiente para elidir a infração”.

Alinho-me ao posicionamento acima firmado, bem como àquele constante do Acórdão CJF nº 0648-11/03, pois, independentemente das questões relativas ao preenchimento de formulários, a correlação existente entre as notas fiscais de exportação e os respectivos documentos de exportação, constitui elemento de prova suficiente das efetivas saídas das mercadorias do Estado da Bahia para comercialização internacional.

Este Conselho não possui atribuição legal para apreciar matéria atinente a repasses de verbas da União para as Unidades Federativas.

Em face do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **271351.0001/19-7**, lavrado contra **J. R. COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 05 de maio de 2020.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

PAULO DANILo REIS LOPES – RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – JULGADOR